



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.915 - PI (2017/0061502-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884
MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816
MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO E OUTRO(S) - PI002209
RECORRIDO : PONCION RODRIGUES & CIA. LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ COELHO E OUTRO(S) - PI074772
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - DF001120A
RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO - DF017803
ALEXANDRE DARCY RODRIGUES FONTENELLE DE ARAUJO - PI003152
ALEXANDRA PEREIRA RODRIGUES FONTENELLE DE ARAUJO - PI036378

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS. PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DA PARTE EXECUTADA DE QUE A LIQUIDAÇÃO SEJA FEITA POR ARTIGOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença, nos autos de ação de indenização por perdas e danos decorrentes do descumprimento de contrato de distribuição de produtos, em que o acórdão liquidando determinou que o *quantum debeatur* fosse apurado mediante a necessária "nomeação de perito judicial". Quando a fixação do montante exato da indenização imposta por sentença condenatória ilíquida depender apenas de perícia, a liquidação da sentença dar-se-á por arbitramento, na forma do art. 475-D do CPC/1973.

2. Embora a Súmula 344/STJ disponha que "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada", no caso, tendo o aresto recorrido decidido que a liquidação por arbitramento é o meio técnico adequado para a apuração do valor devido, haja vista a inexistência de fato novo a ser provado, o acolhimento da pretensão recursal da executada, ora recorrente, favorável à utilização da liquidação por artigos, importaria no reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.

3. Não se ignora que o Juízo da execução pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o objetivo de promover a sua liquidação, a fim de extrair o sentido e o alcance do comando sentencial, mediante integração da parte dispositiva com a fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescentar ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela judicial prestada (AgInt no REsp n. 1.599.412/BA, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 24/2/2017).

4. No julgamento da apelação, de cujo acórdão se originou o título exequendo, ficou expressa a determinação de "tornar sem efeito a perícia técnica realizada na fase de conhecimento, eis que não condizente com os parâmetros condenatórios utilizados pela Câmara, mantendo incólumes os demais fundamentos do acórdão recorrido". Nesse contexto, no momento da liquidação, não poderia o magistrado enviar os autos à Contadoria Judicial, com a recomendação de que os cálculos fossem elaborados, "tendo como base os parâmetros usados na perícia realizada na fase de conhecimento". Entendimento esse que foi referendado pelo Tribunal estadual, a pretexto de que não teria sido determinada a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulação. Ao assim proceder, as instâncias ordinárias incorreram em ofensa à coisa julgada firmada no título judicial.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.915 - PI (2017/0061502-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí assim ementado (e-STJ, fl. 2.583):

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MODALIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

1. Quando a fixação do montante exato da indenização imposta por sentença condenatória ilíquida depender apenas de perícia, a liquidação da sentença deverá dar-se por arbitramento, na forma do art. 475-D, do Código de Processo Civil.
2. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

Houve a oposição de dois embargos de declaração pela executada (e-STJ, fls. 2.600-2.609 e fls. 2.700-2.719), tendo sido acolhidos apenas os segundos, com vistas à correção de erro material, bem como para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 2.736-2.760).

Nas razões do apelo nobre, alega a insurgente violação dos arts. 130, 333, I, 421, 468, 471 e 515 do CPC/1973; e dos arts. 402 e 403 do CC/2002, sustentando, em síntese, ofensa à coisa julgada, uma vez que a perícia contábil, em que a sentença se amparou para fixar o valor líquido da condenação, foi anulada pelo acórdão exequendo, o qual deixou claro que "a indenização a ser paga a aqui recorrida PONCION deve ser apurada segundo a regra geral da norma do art. 402 do Código Civil (o laudo pericial anulado utilizou a da Lei de Representação Comercial" (e-STJ, fl. 2.774).

Argumenta que a perícia feita na fase de conhecimento do processo foi declarada "sem efeito" pelo acórdão liquidando, ao entendimento de que os elementos de prova então utilizados eram insuficientes para apurar o valor da condenação imposta. Daí a necessidade da realização de uma nova perícia.

Sublinha que o aresto recorrido limitou a autonomia da "segunda" perícia, ao determinar que esta deveria "reger-se pelas disposições da primeira; e ter por objeto os mesmos fatos" (fl. 2.625), em evidente violação do que ficara decidido pelo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidando, o qual, fundado na norma do art. 421 do CPC/1973 – e não no que dispõem os arts. 437, 438 e 439 do referido diploma legal –, determinou a nomeação de perito (portanto, "novo" perito) e que fossem as partes intimadas a formular "quesitos", sem nenhuma vinculação ou limitação destes "às disposições da primeira perícia; e ter por objeto os mesmos fatos" (fl. 2.625).

Assim, da forma como decidiu o Tribunal *a quo*, assinala a recorrente que a liquidação por arbitramento seria mero espelho da perícia anterior tornada sem efeito, razão pela qual a apuração dos prejuízos causados à exequente deve ocorrer por meio de liquidação por artigos, em observância, inclusive, ao que dispõe a Súmula 344 desta Corte Superior.

Expõe que o Colegiado local não poderia considerar provados fatos que o título judicial, em fase anterior do processo, reputou inexistentes ou insuficientes para efeito de quantificação dos danos, como o estabelecimento do ano de 1928 para o início do cálculo da indenização ou a premissa de que o fundo de comércio da ora recorrida foi violado, e, ainda, que as verbas reparatórias devem ser apuradas com amparo na Lei n. 4.886/1965, a qual regulamenta as representações comerciais.

Contra-arrazado (e-STJ, fls. 2.796-2.818), o recurso não foi admitido (e-STJ, fls. 2.824-2.826), ensejando a interposição do AREsp n. 1.071.889/PI, ao qual foi dado provimento (e-STJ, fls. 2.906-2.908), determinando-se sua conversão em recurso especial para melhor análise das questões suscitadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.915 - PI (2017/0061502-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, verifico que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, razão pela qual sua análise obedecerá o regramento nele previsto.

A relação jurídica subjacente ao presente recurso especial envolve contrato comercial firmado entre a atual Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, ora recorrente, e Poncion Rodrigues & Cia Ltda., ora recorrida, tendo sido reconhecido pelo título judicial – formado em julgamento de apelação e respectivos embargos de declaração – que, por sua conduta empresarial, a demandada teria acarretado prejuízos à autora, que desde o ano de 1928 era distribuidora, em cidades do Piauí e do Maranhão, de produtos por ela fabricados, devendo, por isso, ressarcir-los.

Durante o procedimento de cumprimento de sentença, em que a autora indicou como devida a quantia de R\$ 18.731.304,65 (dezoito milhões, setecentos e trinta e um mil, trezentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), a ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do Juízo singular, que rejeitou o pedido da executada para que fosse utilizada a liquidação por artigos, e determinou o envio dos autos à Contadoria Judicial (art. 475-B, § 3º, do CPC/1973) para a elaboração de cálculos, tendo definido, ainda, que fossem utilizados, como base da apuração do *quantum debeatur*, "os parâmetros usados na perícia realizada na fase de conhecimento, considerando como termo a *quo* o ano de 1993" (e-STJ, fl. 33).

Na oportunidade, assinalou o magistrado que "a liquidação por artigos, segundo o art. 475-E do Código de Processo Civil é possível quando, para determinar o valor da condenação, houver de se alegar e provar fato novo. No caso, não há fato novo algum alegado ou para ser provado" (e-STJ, fl. 31). Ademais, "a liquidação por artigos deve obedecer ao procedimento comum ordinário (art. 475-F do CPC), o que não condiz com os princípios da economia e da celeridade processual" (e-STJ, fl. 31).

Em suas razões de agravo de instrumento (e-STJ, fls. 1-26) alegou a executada que, ao assim proceder, a decisão impugnada acabou por restabelecer os efeitos da perícia contábil que havia sido anulada pelo acórdão liquidando, proferido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJPI nos autos da Apelação Cível n. 04.001799-0, o qual teria determinado a realização de **nova prova pericial**, por ter considerado insuficientes os elementos coletados nos autos para fixação do valor exato da indenização.

Defendeu que a liquidação deveria ser processada por artigos, na forma do art. 475-E do CPC/1973, tendo indicado, ainda, balizamentos que, no seu entender, deveriam pautar a atividade do perito.

O recurso, todavia, foi provido, apenas parcialmente, pelo Tribunal estadual, aos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 2.590-2.596 – sem grifo no original):

(...), verifica-se que por três procedimentos é possível efetuar a liquidação do julgado: por cálculo (art. 475-B), por arbitramento (art. 475-C e art. 475-D) e por artigos (art. 475-E e 475-F).

A questão controvertida nestes autos gira em torno da forma pela qual se desenvolverá a liquidação da sentença proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina que condenou a agravante a pagar indenização à agravada. O Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, para que elaborasse os cálculos de liquidação, tendo por base a perícia realizada na fase de conhecimento, procedimento defendido pela agravada. A agravante defende a necessidade de realização de liquidação por artigos.

Como registrado no relatório, a agravante alega que a decisão recorrida restabelece os efeitos de perícia contábil anulada por acórdão da 3ª Câmara Cível deste Tribunal, proferido nos autos da Apelação Cível n. 04.001799-0. Segundo sua versão, o acórdão em tela teria determinado a realização de nova perícia, por ter julgado insuficientes os elementos coletados nos autos para fixação do valor exato da indenização.

Foi consignado também no relatório que a agravada pondera ser desnecessária a liquidação por artigos, tendo em vista que a Contadoria Judicial não teria encontrado nenhuma dificuldade em determinar o valor da indenização devida, deixando mesmo de solicitar documentos adicionais para elaboração de seu cálculo. Aduz que a decisão agravada, diferentemente do que alega a agravante, não restabeleceu os efeitos de perícia contábil, que teria sido tornada sem efeito, e não anulada, por este Tribunal. Acresce que, segundo o enunciado n. 344 da Súmula da Jurisprudência do STJ, "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada". Afirma que a única objeção feita por esta 3ª Câmara Cível (quando do julgamento da Apelação Cível n. 04.001799-0) contra a perícia realizada na fase de conhecimento seria o período por ela abrangido. Alega que não haveria necessidade alguma de comprovar fatos para liquidação do valor a ser executado.

Finalmente, advoga não ter sido negado à agravante o direito a manifestar-se sobre o levantamento do *quantum debeatur*.

No que diz respeito à perícia realizada na fase de conhecimento, observo que esta 3ª Câmara Cível acolheu as seguintes ponderações, feitas pelo Desembargador Nildomar da Silveira Soares, relator da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n. 04.001799-0, em relação ao tema:

Noutro quadrante, devo atentar que apesar de a apelada distribuir produtos fabricados pela apelante desde o ano de 1928, isso não significa dizer que venha sofrendo danos a partir de então, pelo contrário, haja vista o seu evidente crescimento consubstanciado na abertura de diversas filiais, que hoje diz haver fechado algumas delas (fls. 92/94). Isso significa, que o *quantum* indenizatório fixado pelo magistrado *a quo* mostra-se exorbitante, **pois baseado em perícia técnica que realizou um levantamento estimado do fundo de comércio, das perdas e danos e da representação da empresa apelada desde a sua fundação (fl. 325 - vol. II), o que se revela irrazoável.**

Nesse contexto, para estabelecer o critério de definição do valor da indenização a ser paga à apelada, vítima dos atos comerciais praticados pela apelante, entendo que deverá ser considerado o que efetivamente se perdeu, acrescido do que razoavelmente se deixou de ganhar, conforme dispõe o art. 402 do Código Civil pátrio.

Logicamente, **todos os valores a serem mensurados no cálculo da reparação civil, deverão ser observados a partir de 1993, ano em que verifico os efetivos prejuízos decorrentes das alterações à relação contratual de distribuição firmada entre as partes.**

Além disso, corroborando o entendimento do *Parquet* estadual, devo alertar que o fundo de comércio da apelada - valor agregado ao conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, que o empresário reúne para explorar uma atividade econômica -, **foi apenas reduzido e não fulminado, a partir do exercício de 1993, quando teve algumas filiais extintas**, conforme demonstra o Aditivo Contratual n. 19 (fls. 92/94 - vol. I).

Dois reparos foram feitos à perícia: o período por ela abrangido e a extensão do dano ocorrido ao fundo de comércio, que se refere à sua redução e não a sua supressão. No voto, acolhido à unanimidade, fixa-se que o valor da indenização deverá abranger os lucros cessantes, além dos danos emergentes, contados a partir de 1993.

Ante a interposição de embargos de declaração, esta Câmara, mais uma vez acolhendo voto do Desembargador Relator, assim esclareceu o procedimento a ser adotado quando da liquidação do montante indenizatório (sem grifo no original):

Acordaram os membros desta e. Câmara Especializada Cível, no julgamento do apelo em epígrafe, que o valor indenizatório atribuído à apelada, na sentença de 1º grau que condenou a apelante/embargante, deveria ser reduzido para abranger os lucros cessantes (o que razoavelmente deixou de lucrar) e os danos emergentes (o que efetivamente perdeu - incluindo o fundo de comércio), contados a partir do dano efetivo, a saber, ano de 1993, ocasião em que se constatou a ocorrência do dano. Por força de tal reforma, determinou-se que **o *quantum***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deverá ser calculado quando da liquidação do acórdão, restando, portanto, sem efeito a perícia contábil realizada na instância originária, eis que não condizente com a condenação ora prevalecente.

Assim, para que se defina o valor exato da indenização a ser paga pela apelante/embargante à ora embargada, cumpre ao magistrado competente para a execução do v. acórdão hostilizado, uma vez transitado em julgado a demanda, nomear perito judicial, fixando, desde logo, o prazo para a entrega do laudo pericial (art. 421), intimar as partes da nomeação dos peritos, oportunizando-lhes a formulação de quesitos e apresentação de assistentes técnicos no prazo legal, se assim lhes aprouver.

(...).

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, afastando a preliminar de nulidade da sentença *a quo*, e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, tão somente, para aclarar o v. Acórdão hostilizado, **tornando sem efeito a perícia técnica realizada na fase de conhecimento**, eis que **não condizente com os parâmetros condenatórios utilizados pela Câmara, mantendo incólumes os demais fundamentos do acórdão vergastado**, afastando o efeito modificativo pretendido pela embargante. Ademais, denego o pedido de condenação da embargante em litigância de má-fé.

Embora esteja claro que, conforme o Verbete n. 344 da Súmula da Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada", não se me afigura que haja razão para alterar o posicionamento adotado por esta 3ª Câmara Cível, seguindo o brilhante voto do eminente Desembargador Nildomar Soares da Silveira.

(...).

Esta 3ª Câmara Cível, seguindo orientação do Desembargador Nildomar da Silveira Soares, concluiu pela necessidade **de perícia** (e tão somente de perícia) para liquidação do valor indenizatório devido pela agravante à agravada. Por conseguinte, a agravante tem razão ao dizer que a mera liquidação por cálculos, determinada pelo Juízo *a quo*, é inadequada. Contudo, está equivocada em afirmar que se faz necessária a liquidação por artigos. O meio necessário e suficiente para apuração do valor a ser transferido pela agravante à agravada para reparar os danos por esta sofridos é a **liquidação por arbitramento**.

A necessidade de liquidação por arbitramento - e não por meros cálculos - surge dos equívocos na perícia originalmente elaborada apontados pela Câmara, cujo reparo somente se pode dar por nova perícia, conforme expressamente indicado no voto do Desembargador Nildomar Soares da Silveira quando do julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão da Apelação Cível n. 04.001799-0:

Assim, para que se defina o valor exato da indenização a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paga pela apelante/embargante à ora embargada, cumpre ao magistrado competente para a execução do v. acórdão hostilizado, uma vez transitado em julgado a demanda, nomear perito judicial, fixando, desde logo, o prazo para a entrega do laudo pericial (art. 421), intimar as partes da nomeação dos peritos, oportunizando-lhes a formulação de quesitos e apresentação de assistentes técnicos no prazo legal, se assim lhes aprouver.

A desnecessidade - e consequente ilegalidade - de eventual liquidação por artigos exsurge da suficiência da futura perícia como meio técnico para fixação do valor devido. Mesmo a determinação dos lucros cessantes pode ser feita pela perícia, considerado o que **razoavelmente** deixou de ganhar a agravada com a conduta ilícita da agravante, com base em seu faturamento ordinário. A condenação proferida pelo Juízo *a quo* certificou a existência de conduta ilícita da agravante, de dano à agravada e de nexos causal entre os dois fatos. Esses fatos situam-se no passado e já foram objeto de prova produzida em regime de contraditório, **razão por que não deve ser acolhida a alegação de que a agravada nada provou na fase de conhecimento.**

A liquidação por arbitramento, como esclarece a doutrina citada, consiste, basicamente, em uma perícia. Essa perícia, entretanto, não implica a reabertura da fase instrutória do processo de conhecimento. A finalidade da perícia realizada na liquidação por arbitramento não é comprovar o fato ilícito, nem o dano sofrido, muito menos o nexo de causalidade. O trabalho do perito é apurar exclusivamente o valor da indenização imposta, nos estritos termos da decisão judicial a ser cumprida.

Diante do exposto, **VOTO** por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para **REFORMAR** a decisão que determinou o envio dos autos à Contadoria Judicial a fim de que elaborasse cálculos de valor de indenização fixada na sentença a ser cumprida, tendo como base os parâmetros usados na perícia realizada na fase de conhecimento, considerando como *termo a quo* o ano de 1993; **NEGANDO**, contudo, o pedido de processamento da liquidação por artigos, já que esta deverá ser processada **por arbitramento**, na forma do art. 475-D, do Código de Processo Civil. (...).

Na sequência, foram opostos 2 (dois) embargos de declaração pela agravante (e-STJ, fls. 2.600-2.609 e fls. 2.700-2.719), tendo sido acolhidos apenas os segundos, com vistas à correção de erro material, bem como para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 2.736-2.760).

Discute-se, de início, se no procedimento de cumprimento de sentença, a perícia por arbitramento poderia ser substituída pela perícia por artigos, a pedido da parte executada, ora recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da Súmula n. 344/STJ, "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada". Desse modo, a princípio, não haveria óbice à substituição, na fase de apuração do débito, da liquidação por arbitramento pela liquidação por artigos, desde que essa medida se mostrasse necessária e adequada.

Todavia, segundo dimana do art. 475-B do CPC/1973, não havendo a necessidade de se alegar ou produzir fato novo, não há falar em liquidação por artigos, e, no caso, conforme assinalou a Corte estadual, embora tenham sido feitos dois reparos à perícia, no tocante ao período por ela abrangido e à extensão do dano ocorrido ao fundo de comércio, "o meio necessário e suficiente para apuração do valor a ser transferido pela agravante à agravada para reparar os danos por esta sofridos é a liquidação por arbitramento" (e-STJ, fl. 2.595). Isso porque já se encontram provados o ato ilícito, os danos e o nexo de causalidade, "razão por que não deve ser acolhida a alegação de que a agravada nada provou na fase de conhecimento" (e-STJ, fl. 2.595), devendo o perito apurar, exclusivamente, o valor da indenização imposta.

Com efeito, considera-se fato novo "todo fato constitutivo do direito do autor, não considerado na sentença genérica mas integrante do contexto gerador da obrigação já reconhecida como existente; um acontecimento que, se tivesse sido considerado na sentença, esta já enunciaria o *quantum debeatur* desde logo, sem necessidade de ulterior liquidação" (**Cândido Rangel Dinamarco**. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2005, Vol. IV, 2ª ed., p. 621).

Logo, tendo o acórdão recorrido concluído pela desnecessidade de comprovação de fato novo, com vistas à apuração do valor devido, rever seus fundamentos importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ARBITRAMENTO E ARTIGOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATOS NOVOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há violação ao art. 458 e 535, II, do CPC, quando, rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame é devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para a apuração do montante da indenização devida, por vezes, há a necessidade de se alegar e provar fatos novos, ainda não discutidos na ação de conhecimento, caso em que se revela adequado o uso da liquidação por artigos, prevista no art. 475-E do CPC/1973.

3. Tendo o acórdão recorrido concluído pela desnecessidade de comprovação de fato novo, rever seus fundamentos importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.336.014/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 16/3/2017).

Outra questão a ser enfrentada, diz respeito à alegação de ofensa à coisa julgada, cuja solução, na espécie, prescinde do reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial, sendo necessário, apenas, avaliar se o dispositivo do título judicial, comando atingido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, foi interpretado de acordo com as premissas que lhe dão alicerce.

No ponto, cinge-se a controvérsia em definir se, ao cumprir a determinação de apuração da verba indenizatória por nova perícia contábil, poderia o magistrado determinar a utilização dos "parâmetros" usados na perícia realizada na fase de cognição, o que foi corroborado pelo acórdão recorrido, a despeito de o título exequendo ter, expressamente, tornado "sem efeito a perícia técnica realizada na fase de conhecimento" – que havia amparado a condenação da ré ao pagamento de quantia líquida –, dado que não condizentes tais cálculos com os critérios condenatórios fixados no acórdão liquidando.

Não se ignora que o Juízo da execução pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o objetivo de promover a sua liquidação, a fim de extrair o sentido e o alcance do comando sentencial, mediante integração da parte dispositiva com a fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescentar ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela judicial prestada (AgInt no REsp n. 1.599.412/BA, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 24/2/2017).

Na hipótese, apesar de ter por comprovados os requisitos necessários à responsabilização civil da ora recorrente – porquanto demonstrados o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta da Ambev e os prejuízos suportados pela autora –, consignou o acórdão exequendo, formado no julgamento da apelação, que os elementos coletados pelo perito eram insuficientes para, diante dos parâmetros exarados no mérito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se chegar a uma certeza jurídica em relação ao valor indenizatório a ser fixado (e-STJ, fl. 47).

Daí o esclarecimento, assentado no julgamento dos respectivos embargos de declaração, de que o Tribunal tornou "sem efeito a perícia contábil realizada na instância originária, eis que não condizente com a condenação ora prevalecente" (e-STJ, fl. 55).

A despeito de a determinação da realização de uma nova perícia, por si só, não atestar que a elaborada anteriormente seja inválida ou deva ser descartada, no caso, a afirmação feita no título judicial não deixa dúvida de que o valor da condenação deveria ser apurado por ocasião da liquidação do acórdão, para a qual haveria a necessidade da nomeação de um perito, ficando, portanto, "sem efeito" a perícia técnica realizada na fase de conhecimento.

Sem a necessidade de maior digressão de natureza semântico-jurídica, no sentido de definir se "tornar sem efeito" significa anular ou cassar, pode-se afirmar, com reduzida margem de erro, que a utilização da referida expressão pelo julgador revela a sua intenção de, quando menos, retirar da primeira perícia sua eficácia. E isso fica mais evidente pelo fato de que, no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação, o próprio Desembargador Nildomar da Silveira consignou, em seu voto, que um dos pontos reputados omissos pela apelante foi, justamente, por não ter o Tribunal explicitado se "o laudo pericial elaborado na fase de conhecimento, estaria nulo ou inválido" (e-STJ, fls. 54-55).

A literalidade do comando judicial não deixa dúvida, portanto, de que a perícia anterior, proferida em Juízo de cognição, não havia se mostrado condizente com os parâmetros delimitados pelo acórdão condenatório. Por isso que, diante da constatação de sua insuficiência como elemento de prova para a liquidação do crédito, ao determinar a realização de uma nova, o acórdão liquidando se reportou ao art. 421 do CPC/1973, que trata de primeira perícia, e não aos arts. 437, 438 e 439 do referido diploma legal, que cuidam de uma segunda perícia, porém, sem que haja a necessidade de a primeira ser substituída, porque complementares.

Desse modo, por todos os fundamentos expostos, tendo por configurada a ofensa à coisa julgada formada no título judicial, conheço parcialmente do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para determinar que, na realização da nova perícia contábil, com vistas à apuração do *quantum debeatur*, seja observado o comando do acórdão liquidando, que tornou sem efeito a perícia realizada na fase de conhecimento, oportunizando-se às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, se assim o desejarem, em observância à mais ampla garantia do contraditório.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0061502-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.757.915 / PI**

Números Origem: 00068865720118180000 1980018456 201100010068868 68865720118180000

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884 MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816 MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO E OUTRO(S) - PI002209
RECORRIDO	: PONCION RODRIGUES & CIA. LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ COELHO E OUTRO(S) - PI074772 MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - DF001120A RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO - DF017803 ALEXANDRE DARCY RODRIGUES FONTENELLE DE ARAUJO - PI003152 ALEXANDRA PEREIRA RODRIGUES FONTENELLE DE ARAUJO - PI036378

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

Dr(a). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, pela parte RECORRIDA: PONCION RODRIGUES & CIA. LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.